



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302187**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072555-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é paciente MURILO HENRIQUE DE SOUZA, Impetrantes ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO, GABRIELLE APARECIDA SILVA, STEFANI DA SILVA CALLEGARI e YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 41.978**

***HABEAS CORPUS* nº 2072555-10.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Ipaussu – Vara Única**

**Impetrante: ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO**

**Paciente: MURILO HENRIQUE DE SOUZA**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Murilo Henrique de Souza, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por tráfico de drogas. A defesa sustenta falta de fundamentação adequada, condições pessoais favoráveis do paciente e possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, reincidência específica do paciente, necessidade de garantia da ordem pública e insuficiência de medidas cautelares diversas.

4. Jurisprudência dominante admite a manutenção da custódia cautelar mesmo diante de condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade provisória.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

O Advogado **ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **MURILO HENRIQUE DE SOUZA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Ipaussu, nos autos do processo n. 1500100-27.2025.8.26.0252.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), de a reincidência, por si só, não ser motivo para a decretação da medida e da possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 115) e prestadas as informações (fls. 117/118), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 124/126).

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta da peça acusatória que “no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 6h, na Rua Benedito Gomes Filho, nº 107, Vila Sorocabana, na cidade de Bernardino de Campos, comarca de Ipaussu, *MURILO HENRIQUE DE SOUZA*, qualificado às fls. 06, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas consistentes em aproximadamente 15 pedras de crack e farelos diversos, com peso líquido de 4.46g, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, além de diversos apetrechos relacionados ao tráfico de drogas (cf. Auto de exibição e apreensão de fls. 16/18, imagens às fls. 19/20, laudo de constatação preliminar às fls. 21/23 e laudo definitivo às fls. 119/121). Segundo o apurado, no dia dos fatos, *MURILO HENRIQUE DE SOUZA* trazia consigo, guardava e tinha em depósito pedras de crack e diversos apetrechos relacionados à traficância para comercialização, visando a entrega a terceiros. É dos autos que, no dia 19 de fevereiro de 2025, foi realizado o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da Comarca de Ipaussu nos autos nº 1500091-65.2025.8.26.0252 (fls. 32/35), com o objetivo de combater o tráfico de entorpecentes que estaria ocorrendo na residência de *MURILO*, localizada na Rua Benedito Gomes Filho, nº 107, Vila Sorocabana, na cidade de Bernardino de Campos. Ao chegarem no local, os policiais notaram que, próximo à cama de *MURILO*, havia uma pequena área molhada no chão, eis que, o denunciado, na suposta tentativa de se desfazer das drogas, rasgou o

*plástico que as envolvia e esfarelou as pedras de crack no chão, tentando dissolvê-las com água. Foram arrecadadas as porções que estavam no chão, resultando em aproximadamente 15 pedras pequenas e demais porções menores de crack. No quarto do denunciado, em uma penteadeira foram localizados saquinhos plásticos do tipo sacolés, um rolo de plástico filme e uma tesoura, objetos comumente utilizados para embalar entorpecentes. Além desses objetos, no citado móvel, havia dois aparelhos celulares. Em continuidade a busca domiciliar, no interior do guarda-roupa foram localizados dois notebooks e uma quantia em dinheiro, sendo diversas notas variadas e moedas, totalizando o montante de R\$1012,80. Em outro cômodo foi localizada uma balança digital. A quantidade e o tipo de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, a apreensão de petrechos para fracionamento de drogas, o local e as circunstâncias do crime revelam que as substâncias entorpecentes se destinavam à comercialização” (fls. 128/130 dos autos originários).*

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de se tratar de delito doloso, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de o paciente ser duplamente reincidente específico, por fatos cometidos em 23 de abril de 2022 e 6 de julho de 2022, além de estar em cumprimento de pena por tráfico de drogas, de ser necessária para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva e de serem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 10/17).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuírem.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

**Ementa:** HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade do crime de tráfico de drogas.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave do delito supostamente praticado pelo paciente.

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**